

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.194, DE 2017

Apensados: PL nº 2.948/2021, PL nº 2.603/2023 e PL nº 1.706/2024

Altera o inciso I do art. 32 da Lei Nº 13.146, de 6 de julho 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autores: Deputados MARCOS ABRÃO E RUBENS BUENO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

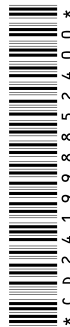
I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 7.194, de 2017, e os Projetos de Lei nº 2.948, de 2021, nº 2.603, de 2023, e nº 1.706, de 2024, apensados.

O PL nº 7.194, de 2017 e o PL nº 2.948, de 2021, propõem alterar de 3% para 10% o mínimo de unidades habitacionais nos programas públicos reservadas às pessoas com deficiência. Os Autores argumentam que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a quantidade de pessoas com deficiência no País vem aumentando. Segundo o Instituto, quase um quarto da população brasileira se declarou com alguma deficiência.

O Projeto de Lei nº 2.603, de 2023, altera a Lei Brasileira de Inclusão¹ para incluir a pessoa com transtorno do espectro autista e a pessoa com síndrome de Down entre os beneficiários prioritários dos programas

¹ Instituída pela Lei nº 13.146, de 2015.



habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos. O Projeto de Lei nº 1.706, de 2024, por fim, inclui o atendimento prioritário no Programa Minha Casa Minha Vida às famílias das quais façam parte pessoa com transtorno do espectro autista. Os Autores destacam a complexidade do transtorno e as dificuldades enfrentadas pela pessoa e sua família ao tentar conciliar sua condição com a convivência em sociedade.

Após a análise de mérito desta CDU, a proposição será enviada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise propõem ajustes na legislação de proteção às pessoas com deficiência. O PL nº 7.194, de 2017 e o PL nº 2.948, de 2021, propõem alterar de 3% para 10% o mínimo de unidades habitacionais nos programas públicos reservadas às pessoas com deficiência. O Projeto de Lei nº 2.603, de 2023, altera a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) para incluir a pessoa com transtorno do espectro autista e a pessoa com síndrome de Down entre os beneficiários prioritários dos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos. O Projeto de Lei nº 1.706, de 2024, inclui o atendimento prioritário no Programa Minha Casa Minha Vida às famílias das quais façam parte pessoa com transtorno do espectro autista.



No que cabe a esta Comissão avaliar, não há óbice para aprovação da matéria. Somos sensíveis aos desafios impostos às pessoas com deficiência e entendemos que a Lei deve contribuir para a remoção de barreiras aos direitos desses cidadãos.

No caso da ampliação da quantidade de unidades habitacionais dos programas públicos reservadas às pessoas com deficiência, como sabiamente aponta o Relator anterior da matéria, cujo parecer não pôde ser apreciado, os beneficiários são selecionados com base em múltiplos critérios, que incluem outros aspectos como vulnerabilidade social, renda ou cor da pele. Além disso, sob a ótica do urbanismo, a priorização dos beneficiários tem pouco impacto nos desdobramentos no desenvolvimento da cidade. Assim, o aumento da parcela de unidades reservada às pessoas com deficiência será capaz de oferecer todos os benefícios vislumbrados pelos Autores sem prejudicar os objetivos dos programas de habitação.

Com relação à inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com síndrome de Down entre os beneficiários prioritários dos programas habitacionais, convém apontar que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei nº 12.764, de 2012, estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Dessa forma, qualquer benefício concedido às pessoas com deficiência, incluindo as priorizações em programas habitacionais, já incluem as pessoas com transtorno do espectro autista. Assim sendo, consideramos desnecessário acolher os dispositivos que incluem, explicitamente, as pessoas com transtorno do espectro autista nas priorizações.

Entretanto, concordamos em ajustar a LBI para definir que a priorização deve ocorrer, também, durante os processos de análise documental e no processamento de solicitações de informação. Dessa maneira, o tratamento prioritário será completo, o que dará justo cumprimento à priorização inicialmente idealizada.

Assim, por concordarmos com o aumento do percentual de unidades nos programas de habitação reservadas às pessoas com deficiência



e com a priorização do atendimento completo a esses cidadãos, em especial às pessoas com transtorno do espectro autista, voto pela aprovação do PL nº 7.194, de 2017, e dos apensados PL nº 2.948, de 2021, PL nº 2.603, de 2023 e PL nº 1.706, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2024-13655



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.194, DE 2017, E AOS
APENSADOS PL Nº 2.948/2021, PL Nº 2.603/2023 E PL Nº 1.706/2024

Altera o inciso I do art. 32 da Lei Nº 13.146, de 6 de julho 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do art. 32 da Lei nº 13.146 de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para reservar à pessoa com deficiência o mínimo de 10% (dez por cento) de unidades nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O inciso I do art. 32 da Lei 13.146, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.
I – reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;
.....

§ 4º A priorização de que trata o *caput* deve ocorrer em todas as etapas do processo de aquisição. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE



2024-13655

Relator

6

Apresentação: 09/10/2024 15:05:25.073 - CDU
PRL 3 CDU => PL 7194/2017

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241998852400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

